

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO CREDENCIAMENTO 001/2025

PROCESSO	24.030.222-5
REFERENCIA	CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO 001/2025
OBJETO	Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para utilização dos beneficiários indicados pela CEASA/PR.
RECORRENTE	BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.,
RECORRIDO	CEASA/PR

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Credenciamento nº 001/2025, item 10, temos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
10.1. Eventual intenção de recorrer deverá ser encaminhada no e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão
10.2. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16), contados da data da publicação.
10.2.1. A fase de recurso administrativo somente será aberta se, tempestivamente, for(em) recebida(s) intenção(ões) de recurso.
10.3. O recurso será dirigido à Comissão Especial de Credenciamento que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação ao Diretor Presidente.
10.4. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
10.5. Serão disponibilizados as razões recursais, as contrarrazões e os demais documentos no sítio eletrônico oficial da CEASA/PR.
10.6. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser encaminhadas para o e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br .

Foi disponibilizado a Ata de Reunião da Comissão de Credenciamento no site da Ceasa/Pr, bem como encaminhada por e-mail às empresas interessadas, as quais poderiam apresentar manifestação de recurso até às 10hs do dia 23 de outubro de 2025:



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Licitação Ceasa Grupo da Licitação de Box" <licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br>
Para: "Licitação Ceasa Grupo da Licitação de Box" <licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br>
vinicius.nogueira@biz.com.br, licitacao@gimave.com.br, geadm.licitacoes@brbcard.com.br,
Com Cópia auxiliarlicitacoes@r6card.com.br, credenciamento@r6card.com.br,
Oculta: sandro.zache@lecard.com.br, geovana.araujo@pluxeegroup.com,
licitacoes@grupogreencard.com.br, licitacoes@cscresult.com.br
Data: 22/10/2025 09:51
Assunto: Ata da reunião Credenciamento 001/2025 - Ceasa/PR
Anexos: ATA CREDENCIAMENTO 001-2025 - V.A.pdf (1.02 MB)

Bom dia prezados,

Em anexo, segue a Ata da análise dos documentos enviados pelas empresas interessadas no Credenciamento 001/2025.

Informamos que, toda a documentação encontra-se na área de Licitações do site da Ceasa/Pr (<https://www.ceasa.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes>).

A empresa interessada em interpor recurso deverá manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro horas), ou seja, até as 10h do dia 23/10/25, que deverá encaminhar manifestação para o endereço eletrônico licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br, conforme disposto no item 10.1 do Edital.

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Licitação e Contratos

Fone: (41) 3253-3232

| licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br
<https://www.ceasa.pr.gov.br/>

Neste período, duas empresas manifestaram intenção de recurso, a empresa Biz Instituição de Pagamentos S.A e a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Neste ato, procede-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa Biz Instituição de Pagamentos S.A., cuja peça foi protocolada em 23 de outubro de 2025. Cumpre destacar que foi devidamente oportunizado às demais licitantes interessadas o prazo para apresentação de contrarrazões, em estrita observância ao disposto nos itens 10.4 e 10.5 do edital.

II. DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A acatou e cumpriu os termos do Edital na forma de demonstração expressa da intenção de recorrer e no



oferecimento do Recurso propriamente dito, sendo o ato tempestivo. Analise-se as razões de irresignação oferecidas.

A recorrente declara que foi inabilitada devido ao seu índice de endividamento constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, que apresentou um valor superior a 0,8, limite estabelecido no Edital. Contudo, no exercício atual (2025), a empresa alega que houve um aumento de capital social, o que reduziu significativamente o seu índice de endividamento, demonstrando plena capacidade econômico-financeira para o desempenho do contrato.

A empresa defende que as práticas usuais de mercado, relativo ao fornecimento de vale-alimentação/refeição, indicam índices correspondentes ao grau de endividamento em número igual ou inferior a 1,00, visto que o índice de endividamento das empresas deste ramo é mais alto que de outros segmentos, em razão de elevados investimentos e da participação de capital de terceiros em seus negócios. Neste sentido, alegam que esta administração pública, deveria apresentar justificativa para embasar a necessidade desta exigência menor ou igual a 0,8 e adequação de tal medida.

Ademais, argumenta que o índice de endividamento é apenas um dos parâmetros indicativos da saúde financeira da licitante e que deve ser analisado de forma contextual com os demais elementos econômico-financeiros e com a realidade patrimonial da empresa.

A recorrente ressalta que por se tratar de Instituição de Pagamento devidamente regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, aguarda a manifestação favorável desta Autarquia para as alterações societárias pretendidas, para que o respectivo ato seja registrado na Junta Comercial competente.

Por fim, declara que ao promover o aumento do capital social e consequente redução do índice de endividamento, a empresa demonstra melhora efetiva de sua estrutura financeira e que assim atende ao requisito editalício.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Foi analisada a peça recursal interposta pela empresa **BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, a qual passa-se à análise:

Inicialmente, cumpre esclarecer que os índices econômico-financeiros estabelecidos no Anexo V do Edital consubstanciam exigências técnicas comumente adotadas no mercado, figurando como critérios usuais em procedimentos licitatórios, inclusive naqueles relativos ao mesmo ramo de atividade objeto deste certame. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade ou desarrazoabilidade nas exigências formuladas pela CEASA-PR, porquanto os referidos índices representam os parâmetros mínimos necessários à aferição da adequada capacidade econômico-financeira das empresas participantes.



O entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que reconheceu que a exigência de comprovação de índices financeiros em patamares mínimos não possui caráter excludente, destinando-se, ao contrário, a assegurar que a futura contratada detenha condições financeiras suficientes para a execução do objeto licitado.

Ressalte-se, ademais, que os índices atualmente adotados pela CEASA-PR são os menores patamares usualmente praticados no âmbito das contratações públicas, sendo sua fixação pautada na prudência administrativa e na observância do interesse público. A eventual redução desses parâmetros esvaziaria o próprio propósito da exigência, tornando-a desprovida de utilidade prática e incompatível com a finalidade de resguardar a Administração de riscos de inadimplemento contratual.

Como já destacado na decisão proferida de impugnação referente a este procedimento licitatório, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar a Representação objeto do Acórdão nº 3353/19 – Tribunal Pleno, atinente ao Pregão Eletrônico para administração e intermediação de cartões de alimentação, reconheceu a razoabilidade da fixação do índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8, adequando-o às particularidades do setor em exame.

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3353/19 - Tribunal Pleno Representação da lei nº 8666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões de alimentação. Retificação do Edital. Fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,8, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Pela Improcedência da Representação.
(...) Conforme apontou a instrução processual realizada, o novo índice de endividamento estabelecido (menor ou igual a 0,80) está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a qual entendeu pela razoabilidade de tal fixação para o segmento de vales de benefícios (...)

Outrossim, cumpre salientar que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dizem respeito ao último exercício social encerrado, devendo os documentos comprobatórios ser apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, consoante expressamente disposto no instrumento convocatório. Assim, eventual flexibilização dessa exigência configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital, bem como afronta à decisão já proferida na impugnação, que fixou de forma definitiva o índice de endividamento em até 0,8.

Ressalte-se, ainda, que o presente certame contou com oito empresas participantes, das quais seis foram devidamente habilitadas para a etapa subsequente. Considerando que o objeto licitatório não se pauta na obtenção da proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, uma vez que a taxa de administração e as condições comerciais são uniformes entre as licitantes, a seleção



final dar-se-á entre as empresas credenciadas, conforme escolha dos beneficiários desta Administração.

Diante desse cenário, impõe-se a observância aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que todas as licitantes sejam avaliadas sob as mesmas condições, critérios e prazos, em estrita conformidade com as disposições editalícias e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Destarte, à luz das razões expendidas, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente, porquanto alinhada às disposições editalícias, à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

V - DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Pregoeiro conhecer os recursos interpostos pela **BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** e, **no mérito, NÃO lhes dar provimento.**

A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente, que, após a análise do parecer jurídico, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura em conjunto com este Presidente da Comissão.

Curitiba, 12 de novembro de 2025

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Presidente da Comissão de
Credenciamento

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente
Autoridade competente



Documento: **DECISAORECURSOBIZ.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 12/11/2025 15:22.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 12/11/2025 11:01 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **24.030.222-5** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 12/11/2025 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: